



PROCESSO Nº : 184.926-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.970-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
203.293-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.971-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT

GESTOR : VANDERLEI ANTONIO DE ABREU – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.452/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Vanderlei Antônio de Abreu**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

¹ Doc. Digital nº 649467/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) o Município deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 50.574,39 correspondente a parte do superávit financeiro do FUNDEB não utilizado no exercício anterior, comprometendo a conformidade da execução dos recursos do fundo, em desacordo com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 14.113/2020 . - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial - no valor de R\$ 3.041.583,57 - comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre os valores do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC e entre o resultado financeiro apurado com base no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial quando comparado com o saldo patrimonial demonstrado no Quadro do Superávit Financeiro da mesma demonstração, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1) a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2024, foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) fora do prazo legal estabelecido, conforme registrado no sistema APLIC, descumprindo as previsões do Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

5.1) Em 2024, o município manteve-se em nível crítico de transparência pública, com índice de 48,28%, permanecendo na faixa "Básico" do PNTP pelo segundo ano consecutivo, evidenciando fragilidades na divulgação de informações essenciais, o que compromete o acesso à informação e o controle social, em desacordo com o que prevê o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; a Lei nº 12.527/2011 e o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

6) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

6.1) Não há evidências de que a Administração tenha implementado ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

7) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Porto dos Gaúchos, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

9.1) A Administração não apresentou evidências da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. – Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado² e apresentou defesa, conforme Doc. Digital nº 657642/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento apenas das irregularidades OB02, OC19 e OC20 e mantendo as demais irregularidades AA04, CB03, CB05, MB04, NB02 e OB99 (Doc. Digital nº 653633/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

² Ofício nº550/2025/GAB-AJ, de 25/08/2025 – Doc. Digital nº 650365/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no **Doc. Digital nº 649467/2025**.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Porto dos Gaúchos/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o **conceito B (boa gestão – IGFM 0,79)**.

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo³.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 939/2021. Não houve alteração em 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.139/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.141/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 69.528.342,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 32.924.124,04	R\$ 6.406.559,67	56,56 %
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 81.944.656,44	R\$ 86.723.411,54	Superávit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 92.269.981,77	R\$ 84.131.377,80	R\$ 80.673.390,19	R\$ 79.945.072,17
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ⁴ em 1,0308
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	82,81 %		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar ⁵		

3 Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 649467/2025.

4 O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

5 O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar.





19.227.936,36	R\$ 0,0497
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 2.592.033,74

14. A equipe técnica citou que, embora o resultado primário de 2024 tenha superado significativamente a meta fixada na LDO/2024, não foi possível concluir quais fatores efetivamente contribuíram para esse superávit expressivo, bem como não foi possível realizar uma análise mais aprofundada sobre a metodologia de estimativa das receitas e sobre as ações de arrecadação adotadas pelo Município de **Porto dos Gaúchos/MT**, impossibilitando afirmar se o desempenho resulta de maior eficiência na arrecadação ou de um subdimensionamento sistemático das receitas na fase de planejamento orçamentário.

15. Identificou-se erro na prestação das informações ao sistema APLIC, o que compromete a fidedignidade da prestação de contas, sem prejuízo material, bem como demonstrou a existência de pequenas divergências entre os valores informados pelo Município de Porto dos Gaúchos no sistema APLIC e aqueles apurados na fonte externa oficial, especificamente nas cotas-parte de ICMS e IPVA.

16. Comprovou-se que a evolução do Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) apresentou forte oscilação no período de 2020 a 2024, evidenciando instabilidade na capacidade de execução dessas receitas.

17. Ainda, destacou a equipe técnica que a evolução do Quociente de Execução da Despesa (QED) indicou que, no período de 2020 a 2024, o Município de Porto dos Gaúchos/MT manteve execução inferior à dotação prevista em todos os exercícios analisados, com valores abaixo da unidade (1,0000), bem como que a evolução do Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) manteve execução inferior ao total autorizado, com índices sempre abaixo da unidade (1,0000).

18. Por fim, a Auditoria informou que a evolução do Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) demonstrou que, no período de 2020 a 2024, o Município não atingiu a plena execução do orçamento autorizado para investimentos e outras despesas de capital.





19. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidades, a Auditoria sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT no relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649467/2025:**

(...) adoção de medidas para garantir a fidedignidade e consistência dos dados informados nos sistemas de prestação de contas do TCE-MT, especialmente no tocante à apuração e declaração dos saldos de superávit financeiro por fonte/destinação de recursos.

(fl. 28)

(...) adote procedimentos sistemáticos de conciliação entre os valores registrados na contabilidade e aqueles divulgados pelas fontes externas oficiais, de forma a assegurar a consistência e a confiabilidade das informações prestadas ao TCE-MT.

(fl. 30)

(...) aprofunde a verificação da metodologia de previsão e das ações de arrecadação adotadas pelo Município.

(fl. 62)

(...) realize um planejamento orçamentário mais preciso e do monitoramento contínuo da execução, visando minimizar discrepâncias e seus impactos na realização dos investimentos programados.

(fl. 65)

(...) aprimore o planejamento e programação da despesa, de modo a alinhar a dotação autorizada à real capacidade de execução, evitando distorções que comprometam a eficiência e a transparência na gestão orçamentária.

(fl. 66)

(...) aperfeiçoe no planejamento e programação das despesas correntes, buscando maior alinhamento entre previsão orçamentária e execução efetiva.

(fl. 67)

(...) aprimore o planejamento e a gestão dos investimentos, de modo a ampliar a capacidade de execução e assegurar que os recursos autorizados para despesas de capital sejam efetivamente aplicados nos exercícios seguintes.

(fl. 68)

(...) continue monitorando a evolução das despesas e da arrecadação, especialmente frente ao novo modelo de cálculo adotado para os exercícios seguintes.

(fl. 72)

(...) aperfeiçoe os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal.

(fl. 109)

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu **Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 649467/2025, fls. 236 e 237)**, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 92.269.981,77	R\$ 84.131.377,80	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

21. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

22. No entanto, verificou-se inconsistência entre o resultado patrimonial evidenciado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP e a variação efetiva do Patrimônio Líquido apurada no Balanço Patrimonial, sem registro de ajustes que justifiquem a diferença, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, consignando a **irregularidade CB05, item 3.1.**

23. Ainda, verificou-se que o Balanço Financeiro não contém as assinaturas obrigatórias, conforme evidenciado na carga de envio da prestação de contas e no sistema APLIC (Prestação de Contas > Contas de Governo). Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidades, a Auditoria sugeriu e este **Ministério Público de Contas concorda com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT no relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649467/2025:**

(...) envie por meio do sistema APLIC, as demonstrações contábeis anuais devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público, visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal





e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
(fl. 40)

24. Em análise do resultado financeiro, a Secex pontuou a inconsistência nos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentados no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial de 2024, bem como a divergência entre o resultado financeiro apurado com base nesses valores e o saldo de superávit financeiro apesentado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro da mesma demonstração, sem que houvesse justificativas nas notas explicativas ou em quadros auxiliares (**irregularidade CB05, item 3.2**).

25. Na análise das demonstrações contábeis do exercício de 2024, foram verificadas duas situações irregulares: a) divergência entre o Balanço Patrimonial e o sistema APLIC; e b) divergência no resultado financeiro demonstrado nos quadros do Balanço Patrimonial. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidades, a Auditoria sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT**:

(...) adoção imediata de procedimentos formais e periódicos de conciliação das contas patrimoniais, com especial atenção aos saldos do Ativo e do Passivo Financeiro, de forma a assegurar que apenas contas com atributo "F" componham tais grupos. Deverá, ainda, ser promovida a certificação da correta parametrização do sistema contábil quanto à classificação pelo atributo F/P e a revisão da estrutura das demonstrações contábeis, de modo que as próximas demonstrações, relativas ao exercício de 2025, já sejam apresentadas de forma regular, garantindo a consistência e a fidedignidade das informações constantes da prestação de contas anual.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649467/2025, fl. 54)

26. A Secex identificou que as Notas Explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2024 não estão plenamente convergentes às NBCT, ao MCASP e às orientações da STN, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT**:

(...) adote, a partir dos próximos exercícios, a estrutura e o conteúdo das Notas Explicativas em conformidade com as NBC T, com o MCASP e com





as orientações da STN, de modo a assegurar a completude, clareza e uniformidade das informações apresentadas.
(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649457/2025, fl. 59)

27. A equipe técnica citou, ainda, que o município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no entanto não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT:**

(...) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649457/2025, fls. 59 e 60)

28. Por fim, foi constada a inobservância da apropriação por competência das obrigações com 13º Salário e Férias, em desacordo com o estabelecido pelo MCASP e pela Portaria STN nº 548/2015 (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

29. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	1,41 %
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,93 %

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,47 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	100 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve⁶
FUNDEB – Complementação da União Ações e Serviços de Saúde	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,45 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,12 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,83 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,96 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	44,12 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,57 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,04 %

30. Evidenciou-se que, ao final do exercício de 2023, ficou registrado superávit financeiro de recursos do Fundeb de R\$ 50.574,39, e tais recursos não foram

6 De acordo com a informação constante no Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 649467/2025, fls. 91 a 94, o Município de Porto dos Gaúchos/MT não recebeu recursos de Complementação VAAT no exercício de 2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





aplicados até o final do primeiro quadrimestre de 2024, sendo consignado a irregularidade AA04.

31. Em relação ao exercício de 2024, verificou-se uma proximidade crescente do limite entre as despesas e receitas correntes do Ente. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públco de Contas** entende necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT para que faça um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extração do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

2.5.1. Políticas Públicas

32. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

33. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

34. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

35. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

36. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

37. Ademais, identificou as seguintes irregularidades: i) não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**); ii) descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021 (**OB02**); iii) não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher (**OC19**); e, iv) não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**).

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

38. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





39. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não se aplica

2.5.1.3. Educação

40. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 110 a 117 do Doc. Digital nº 649467/2025.

41. Quanto ao último IDEB⁷ realizado em 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, verificou-se que o desempenho do município (6,00 – anos iniciais e 5,5 – anos

⁷ Importante índice condutor de política pública em prol da qualidade da educação.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





finais) ficou abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,00 – anos iniciais e 5,5 – anos finais), bem como abaixo das médias Mato Grosso (6,02 – anos iniciais e 4,8 – anos finais) e Brasil (5,23 – anos iniciais e 4,6 – anos finais).

42. Quanto ao histórico da nota do **IDEB** dos municípios das últimas 5 (cinco) avaliações, embora o município tenha cumprido a meta do IDEB 2023 em ambas as etapas e permanecido acima das médias estadual e nacional, o desempenho ainda não recuperou o melhor patamar histórico de 2017. Assim, a Secex motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT:**

- Realizar diagnóstico municipal e por escola (quantitativo + qualitativo), com consolidação dos dados oficiais e escuta das equipes, gerando relatórios diagnósticos por escola;
- Elaborar mapa de causas e Plano de Ação (12-24 meses), com prioridades, responsáveis, prazos e fontes orçamentárias;
- Pactuar metas intermediárias e instituir painel público de acompanhamento, com monitoramento periódico dos resultados e revisões semestrais do plano.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649457/2025, fl. 114)

43. No tocante a filas em creches e pré-escola em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo verificou que não houve fila de espera por vagas em creches e nem em fila por vagas em pré-escola, sem obras de creches paralisadas ou em andamento.

2.5.1.4. Meio Ambiente

44. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no **Doc. Digital nº 649467/2025, fls. 117 a 125.**





45. Quanto ao **desmatamento**, verificou-se que o Município de **Porto dos Gaúchos/MT** consta no *ranking* Estadual de 2024 ocupa o **8º lugar** e no *ranking* Nacional de 2024 ocupa o **13º lugar**, ocupando com base no ranking Nacional, em 2024, município ocupa a **46ª posição**.

46. Já em relação aos indicadores de **Foco de Queimada**, divulgado pelo INPE, verificou-se que, no ano de 2024, houve aumento expressivo do quantitativo de focos de queima. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, a equipe técnica sugeriu e este **Ministério Públco de Contas** também entende necessário a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT para que:

- Deflagrar imediatamente um plano sazonal de prevenção e resposta para o período seco, com monitoramento diário dos alertas do INPE /Queimadas, protocolos de queima controlada e brigadas operando com metas de tempo de resposta;
- Estruturar planos de manejo integrado do fogo;
- Realizar fiscalização dirigida em áreas reincidentes, articulada a campanhas educativas junto a produtores e comunidades;
- Implementar painel público com série mensal de focos e indicadores (focos por 1.000 km², reincidência por polígono e tempo detecção/resposta), de modo a transformar o alerta de 2024 em ações concretas e contínuas de prevenção.
- Elaborar estudo técnico para a constituição de brigadas de incêndio;
- Alimentar o SISFOGO (Sistema Nacional de Informações sobre Fogo) com dados atualizados;
- Buscar apoio técnico e financeiro para ações preventivas e educativas contínuas.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649457/2025, fl. 125)

47. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, **pela visão do Ministério Públco de Contas**, entende necessário a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT para que implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





48. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	21,3	alta
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	52,7	alta
Cobertura da Atenção Básica	158,2	adequada
Cobertura Vacinal	100,2	adequada
Número de Médicos por Habitantes	1,4	boa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	38,5	ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	80,0	adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 790,9 Chikungunya – 70,3	muito alta
Detecção de Hanseníase	Não informado	ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

49. Com base no diagnóstico apresentado da área da Saúde, a Secex identificou a necessidade de implementar as seguintes recomendações ao Poder Executivo de Porto dos Gaúchos/MT⁸:

- Investigar as causas do aumento da TMI em 2024;
- Fortalecer a Atenção Primária à Saúde (APS);
- Qualificar a assistência ao parto e ao recém-nascido;
- Aprimorar os sistemas de vigilância em saúde;
- Promover a Integração intersetorial;

8 Doc. Digital nº 6494674/2025, fls. 127 a 159.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Incluir a redução da TMI como prioridade no PPA e nas metas da saúde municipal;
- Estabelecer indicadores de desempenho com metas anuais para acompanhamento da TMI;
- Verificar falhas na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e no Sistema de Nascidos Vivos (SINASC);
- Estimular e monitorar a notificação obrigatória de óbitos maternos;
- Criar ou fortalecer comitês municipais de prevenção à violência envolvendo saúde, assistência social, educação, juventude e segurança pública;
- Desenvolver campanhas educativas permanentes em escolas, comunidades e meios de comunicação;
- Utilizar dados epidemiológicos e de segurança pública para identificar territórios com maior incidência de homicídios;
- Implantar ações focalizadas nessas áreas, como policiamento comunitário e atividades culturais e esportivas;
- Ampliar o acesso de jovens a programas de qualificação profissional, lazer, cultura e esporte;
- Criar programas de proteção e inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- Estruturar a rede de proteção às mulheres e crianças, com acolhimento, apoio jurídico e psicológico;
- Promover capacitações para profissionais de saúde e assistência social sobre detecção precoce de violência;
- Estabelecer parcerias com a Polícia Militar e Civil para ações integradas de prevenção e resposta rápida;
- Participar ativamente de conselhos de segurança e pactuações com o Governo do Estado;
- Garantir o registro completo e qualificado dos óbitos por causas externas no SIM /DATASUS;
- Investigar todos os homicídios com foco na identificação de padrões e fatores de risco locais;
- Prever ações específicas no Plano Municipal de Saúde, no PPA e na LDO;
- Monitorar regularmente os resultados e ajustar estratégias conforme necessário;
- Analisar boletins de ocorrência, registros do SAMU, SIM/DATASUS e dados do trânsito;
- Mapear os locais com maior incidência de acidentes fatais;
- Avaliar perfil das vítimas (faixa etária, sexo, meio de transporte, uso de álcool);
- Investigar a presença de fatores agravantes como ausência de sinalização, iluminação, fiscalização ou uso de capacetes/cintos;
- Instalar redutores de velocidade, faixas de pedestre e sinalização vertical e horizontal em pontos críticos;
- Iluminar adequadamente vias com alto fluxo noturno;
- Melhorar o estado de conservação das estradas vicinais e da zona urbana;
- Realizar blitz educativas e fiscalizatórias em parceria com a PM e Detran;
- Monitorar o uso de capacetes, cintos, limites de velocidade e condução sob efeito de álcool;
- Implantar pontos de controle em datas e horários de maior risco (ex: fins de semana e feriados);
- Desenvolver campanhas anuais em escolas, rádios locais e redes sociais incluir temas de segurança viária no currículo escolar e em programas de juventude;
- Oferecer cursos para motociclistas e motoristas profissionais;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Melhorar a capacidade de resposta do SAMU e da rede municipal de saúde;
- Garantir protocolos de atendimento rápido e capacitação contínua das equipes;
- Monitorar trimestralmente os indicadores de mortalidade por trânsito;
- Avaliar impacto das ações implementadas e revisar metas no Plano Municipal de Saúde e PPA;
- Estabelecer metas anuais de redução da TMAT;
- Identificar áreas e turnos com maior déficit de atendimento;
- Avaliar especialidades mais demandadas e a taxa de rotatividade de profissionais;
- Participar ativamente do Programa Mais Médicos e do Médicos pelo Brasil;
- Estimular médicos recém-formados a atuar no município com apoio institucional;
- Expandir o uso da telemedicina, especialmente para consultas especializadas, retorno de exames e avaliação de casos de baixa complexidade;
- Criar protocolos de encaminhamento e triagem eficientes para otimizar o uso dos médicos disponíveis;
- Firmar convênios com universidades para acolhimento de médicos residentes e recém-formados;
- Estimular estágios supervisionados e projetos de extensão voltados à atenção primária;
- Avaliar a estrutura das Equipes de Saúde da Família (ESF);
- Revisar fluxos de atendimento para doenças crônicas e agudas comuns na atenção primária;
- Intensificar ações de educação em saúde, visitas domiciliares e seguimento de pacientes crônicos;
- Reforçar a integração entre atenção básica e serviços de urgência;
- Reforçar a atuação das equipes de saúde da família, garantindo cobertura mínima de consultas pré-natais desde o início da gestação, conforme protocolos do Ministério da Saúde;
- Implantar mecanismos para identificar e acompanhar gestantes com consultas irregulares ou atrasadas, utilizando o e-SUS AB como ferramenta de monitoramento;
- Promover treinamentos periódicos sobre atenção pré-natal qualificada, detecção precoce de riscos e encaminhamento adequado;
- Realizar campanhas junto às gestantes e suas famílias, com ênfase na importância do acompanhamento pré-natal regular, integrando escolas, CRAS e associações comunitárias;
- Articular a rede de saúde com a assistência social e programas de proteção materno-infantil;
- Instituir painel de monitoramento mensal do indicador, com metas de recuperação progressiva para alcançar novamente patamares superiores a 90%.
- Avaliar falhas nas ações de combate ao Aedes aegypti entre 2022 e 2024;
- Identificar áreas de maior incidência de casos e vulnerabilidade ambiental (pontos de acúmulo de água, terrenos baldios, ausência de coleta de lixo);
- Verificar cobertura e frequência das visitas dos agentes de endemias de dengue e chikungunya;
- Capacitar profissionais da APS para diagnóstico precoce, manejo clínico adequado e notificação oportuna
- Implementar, inclusive para testagem rápida e laboratorial diferenciação entre arboviroses (dengue, zika, chikungunya).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Intensificar as ações de eliminação de criadouros com base no levantamento de índices entomológicos;
- Realizar mutirões comunitários, campanhas de limpeza urbana e fiscalização de imóveis com reincidência de focos;
- Utilizar tecnologias de georreferenciamento para identificar áreas críticas e planejar ações focalizadas.
- Desenvolver campanhas regulares de conscientização nas escolas, redes sociais e mídia local;
- Envolver lideranças comunitárias, agentes de saúde e escolas na mobilização popular;
- Promover ações educativas em períodos de maior risco (época chuvosa);
- Integrar as ações da saúde com os setores de educação, meio ambiente, obras e limpeza urbana;
- Prever no Plano Municipal de Saúde, na LDO e no PPA metas específicas de redução da incidência de arboviroses;
- Monitorar regularmente os indicadores e ajustar as estratégias conforme os surtos;
- Estabelecer rotinas para notificação e alimentação dos sistemas de informação (SINAN e e-SUS);
- Garantir que todos os serviços estejam preparados para detectar e informar casos suspeitos;
- Promover auditoria interna para avaliar possíveis subnotificações nos anos anteriores;
- Realizar ações fora das unidades de saúde e mutirões de avaliação dermatoneurológica, especialmente em áreas com maior incidência ou vulnerabilidade social;
- Incluir rotineiramente a investigação de hanseníase em visitas domiciliares das equipes da ESF;
- Incentivar autoavaliação da população com material educativo acessível;
- Treinar os profissionais da Atenção Primária em diagnóstico precoce de hanseníase;
- Manejo clínico e tratamento supervisionado com PQT;
- Acompanhamento de contatos domiciliares e rastreamento de novos casos;
- Garantir o exame de todos os contatos intradomiciliares e conviventes dos casos diagnosticados;
- Repetir a avaliação anualmente por, no mínimo, 5 anos;
- Registrar adequadamente os exames de contatos no SINAN.
- Desenvolver campanhas informativas em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação locais;
- Enfatizar que hanseníase tem cura, que o tratamento é gratuito e disponível no SUS;
- Combater o preconceito que dificulta a identificação e adesão ao tratamento;
- Garantir que todos os casos sejam notificados no SINAN com informações completas e atualizadas;
- Acompanhar mensalmente os indicadores epidemiológicos e operacionais da hanseníase;
- Avaliar taxas de abandono, tempo médio para diagnóstico e cura;
- Prever ações específicas no Plano Municipal de Saúde, PPA e LDO;
- Estabelecer metas de redução progressiva da taxa de detecção com base em padrões do Ministério da Saúde e OMS.





50. Este Ministério Públ co de Contas acompanha o entendimento dos *experts*.

2.6. Transparéncia e Prestação de Contas

51. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	23/06/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparéncia ⁹	Nível de Transparéncia
0,4828	básico

52. Em decorrência do envio intempestivo da prestação de contas de governo foi apontada a **irregularidade MB04**.

⁹ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. O índice obtido revela **nível de transparência básico** da administração municipal. Diante desse cenário, ficou caracterizada a **irregularidade de sigla NB02**, por descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e comprometimento do amplo acesso às informações públicas para a sociedade.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

54. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento ou não das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

55. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, e, consequentemente, elaboração de relatório conclusivo, em decorrência da reeleição do Prefeito em exercício em 2024 – Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, conforme consulta à galeria de prefeitos disponível no Portal Transparência do município. Tal situação que foi ratificada pelo Controlador Interno da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT.

56. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.7. Ouvidoria

57. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação e regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme dispõe a Nota Técnica nº 2/2021. Ademais, a entidade **por mais que não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário** formalizada em um documento, a página do ente municipal cumpre com o objetivo da carta de serviços, que é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos. Sendo assim, este Parquet de Contas coaduna com a equipe técnica pela **recomendação ao gestor municipal para que elabore, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal.** (pág. 211 – doc. 640838/2025)

2.8. Análise das irregularidades

58. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

59. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8.1. Irregularidade AA04

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) o Município deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 50.574,39 correspondente a parte do superávit financeiro do FUNDEB não utilizado no exercício anterior, comprometendo a conformidade da execução dos recursos do fundo, em desacordo com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

60. Segundo a **equipe técnica**, não houve a aplicação, até o final do 1º quadrimestre de 2024, do valor de R\$ 50.574,39 em recursos do Fundeb oriundos de superávit financeiro do exercício de 2023.

61. Em sede de **defesa**, o gestor Sr. Vanderlei alegou que a baixa materialidade do valor supostamente não aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024 justificaria apenas a emissão de recomendações, sem a necessidade de apontamento formal.

62. Argumentou que a Lei nº 14.113/2020 prevê que os recursos do FUNDEB "poderão" ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e não que "deverão" ser empregados nesse prazo e que em exercícios anteriores, ocorreram situações semelhantes sem que houvesse o reconhecimento de irregularidade por parte do Tribunal de Contas, reforçando a tese de que não há obrigatoriedade legal no uso dos recursos dentro daquele período específico.

63. Afirmou que foram aplicados o valor de R\$ 82.424,43 oriundos de superávit financeiro e que esse valor ultrapassaria, inclusive, o montante inicialmente apontado como não aplicado.

64. Ao final pediu, em homenagem a razoabilidade, pela consideração que todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizada no exercício financeiro de 2024, bem como pelo afastamento do apontamento.





65. A 6ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que aplicação de recursos do FUNDEB não é uma faculdade, sendo que a hermenêutica pretendida pelo gestor (afirmando que a expressão "poderão" seria uma faculdade e não uma obrigação imposta pela lei) é uma hipótese que levaria à ineficácia da regra do art. 24, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

66. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.**

67. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

68. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

69. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige.

70. **Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, este *Parquet* de Contas entende que, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.**

2.8.2. Irregularidade CB03

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 2.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

71. Em sede de **defesa**, o responsável trouxe interpretações da Lei nº 4.320/1964 e destacou que, de acordo com o MCASP 11ª Edição, deverá haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio.

72. Ainda, destacou que ausência do registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, exigência prevista na Portaria STN nº 548/2015, não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito do presente processo de Contas de Governo.

73. Finalizou invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e informou que todas as providências serão adotadas no exercício seguinte, razão pela qual requereu o saneamento ou a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

74. A **SECEX** não acolheu a defesa se manifestando da seguinte forma¹⁰:

Não procede o saneamento da irregularidade sob a ótica pretendida pelo gestor - dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inobservância dos princípios da competência e da oportunidade compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN nº 548/2015. A ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial.

Logo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

75. O Ministério Públ
ico de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.

10 Doc. Digital nº 660678/2025, fls. 5 e 6.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

77. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

78. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

79. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

80. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

81. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

82. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 -





Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da Tempestividade (oportunidade)¹¹.

83. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

84. Portanto, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

85. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.**

2.8.3. Irregularidade CB05

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial - no valor de R\$ 3.041.583,57 - comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre os valores do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC e entre o resultado financeiro apurado com base no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial quando comparado com o saldo patrimonial demonstrado no Quadro do Superávit Financeiro da mesma demonstração, comprometendo a

¹¹ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

86. Segundo a unidade instrutiva, foi divulgado o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (DVP) de 2024 com divergências (**achado 3.1**) e não houve convergência entre os valores do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC e entre o resultado financeiro apurado com base no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial (**achado 3.2**).

87. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, o Prefeito reconhece que as falhas ocorreram e argumentou, de forma consolidada nos **apontamentos 3.1 e 3.2**, que os erros não comprometeram a fiscalização do controle externo nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, devendo ser consideradas como circunstância atenuante, diante da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas, manifestando-se da seguinte forma¹²:

Em resumo, as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois conforme se verifica, existe divergência no confronto entre os anexos do Balanço, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisado.

(...) Assim, tem-se a tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

No presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Porém, observa-se, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

12 Doc. Digital nº 657642/2025, fls. 9 a 13.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC, e por esta razão, junta-se nos autos as peças contábeis.

Dessa forma, com fundamento na razoabilidade, requer-se o acatamento das justificativas e as correções nos lançamentos contábeis, para a expedição de recomendações, em razão da boa-fé do Manifestante.

88. A Auditoria, no **relatório técnico conclusivo**, manteve os achados 3.1 e 3.2, esclarecendo que, em que pese a Prefeitura ter apresentado Balanço Patrimonial e afirmar que retificou os lançamentos contábeis, não foi possível verificar a demonstração contábil DVP e a correção alegada pelo gestor, permanecendo assim a divergência contábil apontada no relatório preliminar.

89. No tocante ao item 3.2, a Secex sanou parcialmente considerando que passivo financeiro ainda apresenta divergência quando comparado com o sistema Aplic no valor de R\$ 18.476,59. Dessa forma passou a ter nova redação:

Divergência entre os valores do Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC. – Tópico ANÁLISE DA DEFESA

90. **O Ministério Públco de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.**

91. **Pois bem.**

92. Dada a situação fática encontrada, é despicando a este Ministério Públco de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A própria defesa reconhece o cometimento das irregularidades, inclusive se comprometendo com ações corretivas futuras, sendo fato incontroverso, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil.

93. Nesse sentido e considerando a natureza contábil da irregularidade CB05, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 660678/2025, como fundamentação *per relatione*, dispensando-se a reprodução integral dos argumentos ali contidos, porquanto





suficientes para a análise do caso concreto, manifestando pela manutenção da irregularidade CB05, achados nºs 3.1 e 3.2 (com nova redação), sem prejuízo de emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo para que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis.

2.8.4. Irregularidades MB04

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2024, foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) fora do prazo legal estabelecido, conforme registrado no sistema APLIC, descumprindo as previsões do Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

94. Segundo os *experts*, a carga da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2024 foi apresentada de forma intempestiva.

95. Instado a se manifestar, o **Sr. Vanderlei Antônio de Abreu** argumentou da seguinte forma¹³:

Durante o processo de fechamento contábil, o Município passou por mudança de plataforma tecnológica, com a migração de um sistema em servidor local para um sistema em nuvem (web), em atendimento às exigências do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Tal migração exigiu adaptações e parametrizações específicas para compatibilização dos demonstrativos contábeis às novas normas vigentes, em especial às NBCASP e às exigências de envio eletrônico estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Ressalta-se que o acesso técnico para inserção e ajustes das informações ficou restrito exclusivamente à empresa prestadora do software (Ágil), sendo a Contadoria impedida de proceder diretamente às correções e lançamentos necessários.

O Município, ciente da obrigação legal de tempestividade na entrega das peças contábeis (Lei nº 4.320/64, art. 101; LRF, art. 48; e normas expedidas por este Egrégio Tribunal), realizou diversas solicitações formais à empresa responsável, alertando-a quanto aos prazos de fechamento e envio. Entretanto, em razão da sobrecarga de demandas

13 Doc. Digital nº 657642/2025, fls. 14 e 15.





enfrentada pela prestadora de serviços, os ajustes necessários foram concluídos com atraso, o que impactou diretamente o cumprimento do prazo legal para a entrega do Balanço Patrimonial.

Importa frisar que:

- Não houve omissão ou negligência da Contadoria Municipal, mas sim obstáculo técnico operacional alheio à vontade do ente público;
- Foram adotadas todas as providências cabíveis para minimizar o impacto do atraso, mantendo-se registros formais das solicitações encaminhadas à empresa responsável;
- O Balanço Patrimonial foi devidamente finalizado e encaminhado, preservando a fidedignidade, integridade e observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não havendo prejuízo à transparência das contas municipais.

Dessa forma, considerando o caráter excepcional da situação, requer-se a compreensão desse Egrégio Tribunal, para que o episódio seja relevado como fato isolado, não representando conduta reiterada por parte do Município.

96. Em **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva se manifestou pela manutenção diante da intempestividade de 68 dias considerada extremamente elevada.

97. **Pois bem. Este *Parquet* anui o posicionamento Técnico.**

98. Com efeito, é princípio comezinho, na forma de governo republicana, o dever de prestar contas, e uma das formas de atender a esse dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.

99. É claro que o disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, orienta no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitem, impõem ou condicionam a conduta do gestor, porém, a circunstância alegada deve vir acompanhada de elementos mínimos de provas ou indícios do que se alega sendo este um ônus da defesa, no caso, do gestor, que não apresentou nenhuma informação consistente neste sentido.

100. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.





101. Ademais, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

102. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB04**, com a **emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT.**

2.8.5. Irregularidades NB02

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

5.1) Em 2024, o município manteve-se em nível crítico de transparência pública, com índice de 48,28%, permanecendo na faixa "Básico" do PNTP pelo segundo ano consecutivo, evidenciando fragilidades na divulgação de informações essenciais, o que compromete o acesso à informação e o controle social, em desacordo com o que prevê o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; a Lei nº 12.527/2011 e o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

103. Registrhou a Secex a manutenção do índice de transparência, no exercício de 2024, no nível básico, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, o que comprometeu o amplo acesso da sociedade às informações públicas.

104. Em **defesa**, o gestor pondera, em apertada síntese, que já estão sendo adotadas providências concretas para a correção desse cenário, estando em andamento processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento, modernização, hospedagem, manutenção preventiva e corretiva de *website* institucional.





105. Em **Relatório Técnico de Defesa** a SECEX consignou que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar o achado, manifestando, assim, pela sua manutenção.

106. **Passa-se a análise Ministerial.**

107. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

108. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

109. No caso em exame, verifica-se que o Município apresentou ações tomadas para elevar o índice de transparência em relação ao exercício anterior, mantendo novamente, no exercício de 2024, nível básico, em desconformidade com os comandos constitucionais e legais acima mencionados. Tal deficiência compromete a *accountability* da gestão pública e restringe o direito fundamental do cidadão ao acesso à informação, configurando situação que requer imediata correção.

110. Por todo exposto, considerando o dever constitucional de publicidade e a exigência legal de transparência pública ativa, o **Ministério Públ
co de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade NB02, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas e desenvolvimento de um plano de ação voltado à melhoria do índice de Transparência Pública.**

2.8.6. Irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

6.1) Não há evidências de que a Administração tenha implementado ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Porto dos Gaúchos, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

9.1) A Administração não apresentou evidências da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. – Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

111. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 6, 7, 8 e 9** são inerentes a inobservância das exigências estabelecidas pelas normas legais atinentes ao tema da Prevenção à Violência Contra a Mulher, este *Parquet* de Contas fará a análise conjunta neste tópico.

112. O gestor, em sua defesa, também agrupou as irregularidades e alegou, em síntese, que:

Os itens, 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1, por se trataram de assuntos da lei nº. 14.164/2021, serão respondidos em conjunto.

Para o desfecho do caso, torna-se imperioso demonstrar que a Secex imputou as 4 (quatro) irregularidades em razão do suposto afronto às disposições da Lei nº. 14.164/2021, que, além de alterar a Lei nº. 9.394/1996, determinando no § 9º, do Art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

(...) Com relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, cabe ressaltar que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas





transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.

(...) Nesse passo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.

Lado outro, com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Nesse rastro, as informações a respeito das Ações de Combate a Violência Contra as Mulheres realizadas pela Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, podem ser comprovadas pelos relatórios apresentados pelas Escolas Municipais, onde constam todo trabalho realizado durante o exercício de 2024. (Doc. 04 – Ações de Combate a Violência Contra a Mulher).

No mesmo sentido, a inclusão dos temas transversais, constam no PPP – Projeto Político Pedagógico das escolas Municipais. (Doc. 05 – PPP Projeto Político Pedagógico).

No final do exercício de 2024, a Lei Municipal nº. 1.219/2024, definiu o mês de março a semana de combate a violência contra a mulher, cumprindo assim, a data especificada pela LDB, sem prejuízo as ações realizadas antes de sua publicação. (Doc. 06 – Lei nº. 1.219/2024).

Também foram definidos o calendário escolar o mês de março, oficializando o período das ações a serem realizadas nas escolas. (Doc. 07 – Calendário Escolar).

Por fim, a conduta imputada ao Manifestante, e descrita como não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher. Apesar disso, os documentos acostados acima, comprovam que, mesmo não havendo dotação específica, as ações foram desenvolvidas durante o exercício analisado, e, por estas razões, nesse ponto, o achado deve ser afastado.

113. A equipe técnica, por sua vez, acolheu em parte os argumentos defensivos.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





114. Quanto às **irregularidades OB02, OC19 e OC20**, a Secex sanou diante da apresentação de evidências de realização de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher, da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021 e também da campanha relativa ao agosto Lilás, bem como da demonstração da Prefeitura estar em consonância com a Decisão Normativa Nota Recomendatória nº 1/2024 emitida nº 10/2024 do TCE-MT e pela Comissão Permanente de Segurança Pública do TCE-MT, constante no Processo nº 188.610-0/2024.

115. No tocante à **irregularidade OB99**, manifestou-se pela sua manutenção argumentando da seguinte forma¹⁴:

A inexistência dessa previsão orçamentária configura descumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os municípios incluírem ações e recursos específicos voltados à proteção e garantia dos direitos das mulheres, como expressão do dever constitucional de promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que a ausência de previsão orçamentária específica compromete a institucionalização de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, dificultando a implementação de ações estruturadas, contínuas e com recursos próprios, o que representa um entrave à efetivação de direitos fundamentais e à proteção de grupos vulneráveis, além de fragilizar a atuação intersetorial da gestão pública no combate à violência de gênero. Ademais, a não observância da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT também sinaliza descumprimento de obrigação formal que pode impactar negativamente a avaliação da aderência da LOA aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Uma vez que não houve justificativa para sanear o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

116. O Ministério Públco de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva, opinando pela manutenção das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.

117. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitá-lo o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

14 Doc. Digital nº 660678/2025, fls. 13 e 14.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





118. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

119. O Brasil, pelo Decreto nº 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição¹⁵.

120. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto nº 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

121. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

15 PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...] (RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

122. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

123. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei nº 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.





124. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

125. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

126. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996.

127. No caso concreto, verifica-se que o município de Porto dos Gaúchos não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência no exercício de 2024, bem como não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

128. Observa-se que os documentos juntados nas fls. 39 a 55 da defesa (Doc. Digital nº 657642/2025) retratam ações realizadas no ano de 2025, não se referindo ao exercício analisado que é 2024, vide data dos cadernos dos alunos e prints de conversas.

129. Outrossim, as imagens colacionadas pela defesa especificamente às fls. 29 e 30 não comprovam a adoção de medidas exigidas pela Lei nº 9.394/1996. Isso porque os relatórios das Escolas Municipais Cívico Militar Gustavo e Novo Paraná assinados pela Diretora Escolar, Sra. Adriana Alves de Oliveira, bem como as imagens juntadas não estão datadas e somente mostram crianças reunidas, não sendo possível precisar sobre a temática, tampouco se abordada, de fato, em 2024. As únicas imagens que fazem referência de datas ao tema constam à fl. 39, com data de 2025 e não 2024.

130. Quanto à alocação de recursos na LOA, embora o gestor sustente sua inclusão em dotações genéricas, não indicou com precisão quais seriam elas.





131. Assim, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em comprovar, o cumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024, tendo em vista a juntada de documentos que comprovam as ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foram realizados apenas no exercício de 2025, **o MPC/MT discorda do entendimento da unidade instrutiva, opinando pela manutenção das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20, com sugestão de recomendação ao Poder Legislativo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

132. Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

133. Nesse sentido, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores (2022 e 2023), destacando a Equipe Técnica¹⁶:

16 Doc. Digital nº 649467/2025, fls. 167 e 168.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exercício	Processo	Parecer			Recomendações ao Poder Legislativo	Situação Verificada
		Nº	Data	Publicação		
2022	88986/2022	22/2023	22/08/23	31/08/23	(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Porto dos Gaúchos que:	
					I) promova a publicação das audiências públicas dos processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias no Portal da Transparéncia da Prefeitura;	Não objeto de análise nas contas de governo do exercício de 2024.
					III) publique e encaminhe, via sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;	A análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias, não detectou o não envio de leis ou decretos de autorização de abertura de créditos adicionais.
					III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.	Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme demonstrado no Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias, Item 1.

134. A Secretaria de Controle Externo informou que todas as recomendações foram atendidas.

135. Já o parecer prévio nº 4/2024 do exercício financeiro de 2022 (Processo nº 53.713-6/2023) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exercício	Processo	Parecer			Recomendações ao Poder Legislativo	Situação Verificada
		Nº	Data	Publicação		
2023	537136/2023	4/2024	06/08/24	19/08/24	<p>a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:</p> <p>I) aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" (LRF), tendo em vista que no exercício de 2023 o orçamento foi mal planejado, conforme relatado no Tópico 3.1.3.1, do relatório técnico;</p> <p>II) revise os saldos contábeis das contas que compõem o Passivo Financeiro, a fim de regularizar os saldos demonstrados tanto na prestação de contas do sistema APLIC, quanto no Balanço Patrimonial do ente, uma vez que na análise do Quociente da Situação Financeira (QSF), apresentada no Tópico 5.2.1.3, deste relatório, foi constatada uma divergência de R\$ 18.466,59 no saldo do Passivo Financeiro, quando comparado o Balanço Patrimonial com o valor informado no sistema APLIC;</p> <p>III) garanta a fidedignidade entre as Demonstrações Contábeis e o sistema de prestação de contas APLIC, tendo em vista a divergência nos valores do Ativo Circulante e Passivo Circulante demonstrados no Balanço Patrimonial e no sistema APLIC, evidenciada no Item 1 do Tópico 5.2.1.4, do relatório técnico;</p> <p>IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico; e</p> <p>V) realize ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 e art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional). Por fim, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); dos incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); e do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).</p>	<p>Ressalva-se que o Parecer Prévio nº 4/2024, foi publicado no DOC em 19/08/2024, o que pode ter restringido o tempo hábil disponível no exercício de 2024 para que o gestor municipal tomasse conhecimento, analisasse e implementasse as ações necessárias para dar cumprimento às determinações e recomendações estabelecidas no referido parecer. De qualquer forma, apresenta-se a seguir a síntese dos pontos analisados dentro do escopo da análise das contas de governo do exercício de 2024:</p> <p>A análise apresentada no Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias, demonstra que apesar da leve melhora em relação ao exercício de 2023, o percentual de alterações orçamentárias em 2024 (56,56%) ainda demonstra significativo descolamento entre a previsão e a execução, em desconformidade com os princípios da LRF. A persistência desse padrão reforça a necessidade de acompanhamento e monitoramento contínuos pelo TCE-MT. Por isso, houve a reedição da recomendação para que a administração municipal aperfeiçoe o processo de planejamento orçamentário, visando melhorar a consistência das estimativas de receitas e despesas; reduzir a necessidade de alterações orçamentárias ao longo do exercício e garantir maior aderência entre o planejamento e a execução orçamentária.</p> <p>A análise apresentada no Tópico 5.1.3.4 - Resultado Financeiro, apontou inconsistência nos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial de 2024; e divergência entre o resultado financeiro apurado com base nesses valores e o saldo de superávit financeiro apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro da mesma demonstração, sem que houvesse justificativas nas notas explicativas ou em quadros auxiliares.</p> <p>Com base nas evidências apresentadas no Apêndice G (extraído do Doc. nº 621371/2025), não foi constatada divergência entre o Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas e o APLIC.</p> <p>Conforme apresentado no Tópico 13.1 - Transparência Pública, no exercício de 2024, a Prefeitura apresentou um índice de transparência de 48,28%, sendo classificada no nível "Básico", mesma classificação verificada na análise das contas do exercício de 2023, sendo objeto de apontamento técnico, considerando a situação reincidente.</p> <p>Conforme apresentado no Tópico 13.2 - Prevenção à violência contra as mulheres, a Administração não cumpriu os requisitos legais impostos pela Lei 14.164/2021, sendo objeto de apontamento pela equipe técnica, considerando a situação reincidente.</p>

136. A Secretaria de Controle Externo informou que apenas as recomendações III e V (após análise da defesa) foram atendidas.

137. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício **de 2024, ainda pendentes de julgamento, consoante quadro abaixo¹⁷:**

17 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 649467/2025, fls. 166 e 167.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
			Processos
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1921860/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N 138/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2023: DESPACHO PARA ANÁLISE DE DEFESA EM 16/06/2025.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1924893/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA REF. A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS: ANALISADA A DEFESA PELA SECEX (DESPACHO DE 11/03/2025).	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1925296/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSÍVEL INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA: DECISÃO PELA ADMISSIBILIDADE DA RNE EM 09/12/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1927086/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: EM FASE DE ANÁLISE DE DEFESA, CONFORME DESPACHO DO RELATOR DE 24/07/2025.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1927108/2024	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 162/2024: EM FASE DE ANÁLISE DE DEFESA, CONFORME DESPACHO DO RELATOR DE 17/12/2024.	NÃO

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

138. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **saneamento** das seguintes irregularidades: **OB02, OC19 e OC20**. Por outro lado, este Parquet de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades **AA04, CB03, CB05, MB04, NB02 e OB99**, por sua vez, diverge parcialmente da análise técnica ao considerar que as irregularidades **OB02, OC19 e OC20** devem ser mantidas. Contudo, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção desses achados, mesmo sendo de natureza gravíssima, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.

139. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

140. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias e que houve respeito parcialmente aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





141. Salienta-se que o Município cumpriu parcialmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando de forma intempestivamente a prestação de contas.

142. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado. De igual forma, **foram observadas as regras fiscais de final de mandato**.

143. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024, ainda pendentes de julgamento.

144. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Porto dos Gaúchos/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

4.2. Conclusão

145. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Vanderlei Antônio de Abreu**;

b) pela manutenção das irregularidades **AA04, CB03, CB05, MB04, NB02, OB02, OB99, OC19 e OC20**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **adote** medidas para garantir a fidedignidade e consistência dos dados informados nos sistemas de prestação de contas do TCE-MT, especialmente no tocante à apuração e declaração dos saldos de superávit financeiro por fonte/destinação de recursos;

c.3) **adote** procedimentos sistemáticos de conciliação entre os valores registrados na contabilidade e aqueles divulgados pelas fontes externas oficiais, de forma a assegurar a consistência e a confiabilidade das informações prestadas ao TCE-MT;

c.4) **envie** por meio do sistema APLIC, as demonstrações contábeis anuais devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público, visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.5) **aperfeiçoe** os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal;

c.6) **adote** imediatamente os procedimentos formais e periódicos de conciliação das contas patrimoniais, com especial atenção aos saldos do Ativo e do Passivo Financeiro, de forma a assegurar que apenas contas com atributo "F" componham tais grupos.

c.7) **promova** a certificação da correta parametrização do sistema contábil quanto à classificação pelo atributo F/P e a revisão da estrutura das demonstrações contábeis, de modo que as próximas demonstrações, relativas ao exercício de 2025, já sejam apresentadas de forma regular, garantindo a consistência e a fidedignidade das informações constantes da prestação de contas anual;

c.8) **adote**, a partir dos próximos exercícios, a estrutura e o conteúdo das Notas Explicativas em conformidade com as NBC T, com o MCASP e com as

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orientações da STN, de modo a assegurar a completude, clareza e uniformidade das informações apresentadas;

c.9) aprofunde a verificação da metodologia de previsão e das ações de arrecadação adotadas pelo Município;

c.10) realize um planejamento orçamentário mais preciso e do monitoramento contínuo da execução, visando minimizar discrepâncias e seus impactos na realização dos investimentos programados;

c.11) aprimore o planejamento e programação da despesa, de modo a alinhar a dotação autorizada à real capacidade de execução, evitando distorções que comprometam a eficiência e a transparência na gestão orçamentária;

c.12) aperfeiçoe no planejamento e programação das despesas correntes, buscando maior alinhamento entre previsão orçamentária e execução efetiva;

c.13) continue monitorando a evolução das despesas e da arrecadação, especialmente frente ao novo modelo de cálculo adotado para os exercícios seguintes;

c.14) faça um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extração do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal;

c.15) realize diagnóstico municipal e por escola (quantitativo + qualitativo), com consolidação dos dados oficiais e escuta das equipes, gerando relatórios diagnósticos por escola;

c.16) elabore mapa de causas e Plano de Ação (12-24 meses), com prioridades, responsáveis, prazos e fontes orçamentárias;

c.17) pactue metas intermediárias e instituir painel público de acompanhamento, com monitoramento periódico dos resultados e revisões semestrais do plano;

c.18) deflagre imediatamente um plano sazonal de prevenção e resposta para o período seco, com monitoramento diário dos alertas do INPE /Queimadas, protocolos de queima controlada e brigadas operando com metas de tempo de resposta;

c.19) estruture planos de manejo integrado do fogo;





c.20) realize fiscalização dirigida em áreas reincidentes, articulada a campanhas educativas junto a produtores e comunidades;

c.21) implemente painel público com série mensal de focos e indicadores (focos por 1.000 km², reincidência por polígono e tempo detecção/resposta), de modo a transformar o alerta de 2024 em ações concretas e contínuas de prevenção;

c.22) elabore estudo técnico para a constituição de brigadas de incêndio;

c.23) alimente o SISFOGO (Sistema Nacional de Informações sobre Fogo) com dados atualizados;

c.24) busque apoio técnico e financeiro para ações preventivas e educativas contínuas;

c.25) observe os indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde elencados nas fls. 17 a19 do presente Parecer Ministerial;

c.26) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige;

c.27) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

c.28) adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis;

c.29) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição;

c.30) adote medidas para o desenvolvimento de um plano de ação voltado à melhoria do Índice de Transparência Pública;

c.31) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.32) elabore, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal.





d) pela **recomendação** ao **Poder Legislativo Municipal**, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que **determine** à Contadoria Municipal para que, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

